



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10073.721881/2013-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-002.694 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>RECORRIDA</b>	HOTEL DO FRADE S/A E OUTROS

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A alteração do limite de alçada para interposição de recurso de ofício, por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente. Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF 2/2023, R\$ 15.000.000,00, não se conhece do recurso de ofício em razão da perda de objeto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Luiz Carlos de Barros Pereira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Keli Campos de Lima (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Retornaram os presentes autos a esta Delegacia de Julgamento, após cumprida a diligência solicitada por esta Segunda Turma, por meio de Despacho, de 26/05/2014 (fls. 219/221), da lavra do ex-Julgador Marcio Avito Ribeiro Faria.

Registre-se, por oportuno, que o presente processo nº 10073.721881/201329 trata de exigências de Cofins e de contribuição para o PIS do ano de 2010 e que, no mesmo procedimento de fiscalização, o autor do procedimento também promoveu lançamentos na área do IRPJ e da CSLL, referentes ao mesmo período de apuração (ano de 2010), cujo crédito tributário é controlado no processo nº 10073.721873/2013-82.

### **1. DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Peço vênha aos meus pares para transcrever o referido despacho, o qual foi aprovado pelo então presidente desta Turma de Julgamento:

"Trata o presente processo dos seguintes autos de infração lavrados em 06/11/2013 (fls. 63 a 84) e regularmente notificados em 09/11/2013, contra a empresa HOTEL DO FRADE S/A, CNPJ: 40.279.044/0001-17, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 2010, incluindo juros de mora (calculados até 10/2013) e multa proporcional agravada de 112,50%, relativos à Contribuição para o PIS (R\$ 1.893.411,31) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (R\$ 3.534.354,99).

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, fls. 85/86, no ano-calendário de 2010 a empresa apresentou uma variação entre receitas declaradas na DIPJ e escrituradas no Sistema Público de Escrituração Digital - da ordem de R\$ 7.425.318,73 (sete milhões quatrocentos e vinte cinco mil trezentos e dezoito reais e setenta e três centavos).

Como não houve qualquer justificativa para a diferença apontada restou clara a divergência entre as receitas declaradas no Dacon e as receitas escrituradas.

Assim, da análise entre o cálculo do PIS e do COFINS apurado pela fiscalização e o considerado pelo contribuinte através do DACON constatou-se insuficiência de recolhimentos em alguns meses de 2010.

DA IMPUGNAÇÃO Em sua defesa admite a empresa que realmente declarou no SPED transmitido em 17/06/2011 receitas no valor de R\$ 26.260.261,64 contra receita declarada em DIPJ de R\$ 17.834.942,91.

Contudo, a informação do SPED foi retificada em 12/08/2013 para exatos R\$ 17.834.942,91, tal como declarado em DIPJ, caindo por terra a pretensa omissão de receita.

Para provar seu alegado apresenta cópias dos recibos de entrega de livro digital, datado de 12/08/2013 e relativo ao período de escrituração fiscalizado, qual seja, 2010, bem como DIPJ e cópia da publicação do balanço patrimonial.

A Fiscalização teria errado quando considerou como base de cálculo do PIS, em janeiro de 2010, o valor de R\$ 30.731.111,79.

DA DILIGÊNCIA Como é cediço, a escrita contábil apóia a DIPJ e não o contrário, de modo que, a principio, não há como aceitar que os valores de receita declarados

em DIPJ se prestariam para justificar a pretensa retificação nas receitas escrituradas.

Contudo, na atual situação do processo, seria contraproducente declarar-se mantido o lançamento primitivamente efetuado, haja vista que possíveis incorreções na escrita contábil podem e devem ser corrigidas, sendo certo que: erro não é fato gerador de tributo.

Entretanto é importante verificar se a empresa ao realizar a nova escrituração contábil atendeu aos requisitos formais e legais para tanto. Veja que segundo o Item 31 da Resolução CFC nº 1.330/2011: "Retificação de lançamento contábil é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro na escrituração contábil das empresas e entidades em geral", todavia qualquer que seja a forma adotada para a correção de eventual erro, a norma legal determina que, o histórico do lançamento de acerto deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem. Além disso, os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo. Não podemos perder de vista que as receitas demonstradas na escrituração contábil-fiscal da contribuinte devem estar baseadas em documentos hábeis e idôneos, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Assim, proponho o retorno dos autos ao órgão de origem, para que a fiscalização, frente à nova escrita contábil fiscal e tudo o mais que consta dos autos, produza relatório conclusivo quanto à veracidade das receitas mensais obtidas pela empresa e esclareça porque, no tocante ao lançamento de PIS relativo a janeiro de 2010, a planilha de fl. 6, traz em seu bojo receita escriturada da ordem de R\$ 3.731.111,79, enquanto que o auto de infração noticia receita da ordem de R\$ 30.731.111,79 (fls. 69).

A partir do resultado da diligência deve-se oferecer nova oportunidade para defesa, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União - PAF.

A consideração do Senhor Presidente da 2ª Turma."

## II. DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Em cumprimento à diligência solicitada por esta Segunda Turma, por meio do citado despacho, de 26 de maio de 2014, o agente fiscal lavrou o Termo de

Encerramento de Ação Fiscal de fls. 235/238, por meio do qual opina pela manutenção do crédito tributário constituído.

Informa a autoridade fiscal que, apesar de o contribuinte ter apresentado, junto com a peça de impugnação, os recibos de entrega do livro digital com data de 12/09/2013, não identificou, em consulta ao Sistema Receitanet BX, a entrega de qualquer ECD retificadora para o ano-calendário de 2010.

Informa também que, instada a comprovar a autenticação da ECD retificadora, o contribuinte deixou de atender à intimação fiscal.

Esclarece, por fim, que há *"equivoco do lançamento de Pis no mês de janeiro de 2010, onde se lê R\$ 30.731.111,79, leia-se R\$ 3.731.111,79, visto que inadvertidamente foi digitado um numero zero a mais."*

### III. DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Cientificada, em 05/06/2017, do teor do referido Termo de Encerramento de Ação Fiscal, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação no prazo regulamentar.

Não obstante, em 27/10/2017, o contribuinte deu entrada em petição (fls. 392/393), por meio da qual alega que *"apesar de constarem nos autos AR positivos supostamente recebidos pela Impugnante, os referidos documentos não foram recebidos por nenhum empregado ou representante legal da mesma, razão pela qual a Impugnante não restou oficial e devidamente intimada."*

Informa que o primeiro AR foi recebido pelo Sr. José Fabiano, e o segundo pelo Sr. Eluisio Alves dos Santos, que não são empregados da contribuinte ou tem qualquer relação com a mesma.

Junta documentos para comprovar o alegado e protesta pelo retorno dos autos à repartição de origem para o cumprimento da diligência.

### V. DAS DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO FISCAL

Cabe consignar que, muito embora não tenha constado do relatório que integra o mencionado Despacho, de 26/05/2014 (fls. 219/221), a autoridade fiscal houve por bem promover, também, a responsabilização solidária dos sócios do contribuinte Hotel do Frade S/A, por entender que restou caracterizada a sujeição passiva solidária dos mesmos, nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Por meio de Termos de Sujeição Passiva Solidária, o agente fiscal, arrolou os seguintes sócios:

1. Fazenda do Frade S/A Agro Industrial Pecuária;
2. Maria Jardim Borges;
3. Beatriz Jardim Borges;
4. Helena Jardim Borges;

5. Antonio Jardim Borges;
6. Kabo Participações Ltda.

#### **IV. DAS DEMAIS RAZÕES DE DEFESA CONSTANTES DA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, também por não ter constado do relatório que integra o mencionado Despacho, de 26/05/2014 (fls. 219/221), releva ressaltar que a peça de impugnação apresentada pelo contribuinte Hotel do Frade S/A também é subscrita pelos seguintes responsáveis solidários: (1) Maria Jardim Borges; (2) Beatriz Jardim Borges; (3) Helena Jardim Borges; e (4) Antonio Jardim Borges.

Registre-se, também, que, a despeito de não ter sido responsabilizada solidariamente pelo crédito tributário constituído, a Senhora Maria do Carmo Jardim Borges também subscreveu a referida peça de impugnação.

Destaque-se, ainda, que os responsáveis solidários (1) Fazenda do Frade S/A Agro Industrial Pecuária e (2) Kabo Participações Ltda não apresentaram impugnação.

Frise-se, por fim, que além da já apontada irresignação quanto ao mérito da exigência fiscal, bem assim no que tange ao citado erro material, os impugnantes apresentam os seguintes protestos:

1. a contribuinte Hotel do Frade S/A exerce atividades do ramo hoteleiro, e como tal se sujeita à alíquota de 3% de Cofins e de 0,65% de contribuição para o PIS, o que não foi observado pelo agente fiscal nos autos de infração;
2. o agravamento da multa de ofício no percentual de 112,5% só seria cabível nos casos de dolo, fraude ou simulação (cita precedentes do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes);
3. a responsabilização solidária dos sócios só é cabível nos casos em que o Fisco prova que os mesmos praticaram atos com excesso de poder ou infração da lei ou do Estatuto, nos termos do art. 135, III, do CTN (cita julgado do STF); e
4. os juros de mora não devem incidir sobre a multa de ofício, consoante já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ato contínuo, a DRJ-BRASÍLIA (DF) julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2010 EMPRESA DO RAMO HOTELEIRO. APURAÇÃO PELO REGIME NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

Constatado nos autos que as receitas sujeitas ao regime não-cumulativo são insignificantes, quando comparadas com as receitas sujeitas ao regime cumulativo e que não há qualquer acusação, sequer suspeita, de que o contribuinte não esteja cadastrado no Ministério do Turismo, o critério fiscal, que, simplesmente, considerou a diferença entre os valores de receitas constantes da ECD e aqueles informados nos Dacon, como sujeita a apuração da Cofins pelo regime não-cumulativo, revela-se inaceitável, face a sua flagrante incerteza, não podendo, assim, constituir meio hábil a aparelhar o lançamento tributário, mormente porque mais gravoso para o contribuinte, na medida em que se lhe impõe alíquota de 7,6%, em vez da alíquota de 3% prevista para o regime cumulativo.

**LANÇAMENTO DECORRENTE.**

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento da Cofins constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à contribuição para o PIS.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Da referida decisão recorreu-se de ofício, em vista do valor do crédito exonerado, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 9.532/72, combinado com a Portaria MF nº 3 de 03 /01 /2008.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O recurso de ofício não deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou tributo e encargos de multa em valor inferior a R\$ 15.000.000,00, abaixo do limite de alçada.

Nesse sentido, eis o teor do art. 1º da Portaria MF 2/2023;

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Como se sabe, a Súmula CARF nº 103 preceitua que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Trata a lide de Autos de Infração lavrados em 06/11/2013 (fls. 63 a 84) e regularmente notificados em 09/11/2013, contra a empresa HOTEL DO FRADE S/A, CNPJ: 40.279.044/0001-17, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 2010, incluindo juros de mora (calculados até 10/2013) e multa proporcional agravada de 112,50%, relativos à Contribuição para o PIS (R\$ 1.893.411,31) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (R\$ 3.534.354,99).

Noticia-se no Termo de Constatação Fiscal, fls. 85/86, que no ano-calendário de 2010 a empresa apresentou uma variação entre receitas declaradas na DIPJ e escrituradas no

Sistema Público de Escrituração Digital - da ordem de R\$ 7.425.318,73 (sete milhões quatrocentos e vinte cinco mil trezentos e dezoito reais e setenta e três centavos).

Como não houve qualquer justificativa para a diferença apontada restou lançada divergência entre as receitas declaradas no Dacon e as receitas escrituradas.

Assim, da análise entre o cálculo do PIS e do COFINS apurado pela fiscalização e o considerado pelo contribuinte através do DACON constatou-se insuficiência de recolhimentos em alguns meses de 2010.

No julgamento da instância a quo, os julgadores entenderam que o fato da fiscalização ter considerado a diferença entre os valores de receitas constantes da ECD e aqueles informados nos Dacon, como sujeita a apuração das citadas contribuições pelo regime não-cumulativo, revelou-se inaceitável, face a sua flagrante incerteza de que a empresa não estaria os seus serviços de hotelaria sujeitos ao regime cumulativo, não podendo, assim, constituir meio hábil a aparelhar o lançamento tributário, mormente porque mais gravoso para o contribuinte, na medida em que se lhe impõe alíquotas de 1,65% e 7,6%, em vez das alíquotas de 0,65% e 3% previstas para o regime cumulativo.

Desta forma, todo o lançamento foi considerado insubsistente.

Por fim, cumpre lembrar que a alteração do limite de alçada para interposição de recurso de ofício, por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente ao caso.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo**